



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 21/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, COM CAMINHÃO PRANCHA/PLATAFORMA, TRUCADO E/OU CARRETA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA DE 20.500 QUILOS, COM DISPONIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR QUILOMETRO RODADO, QUANDO SOLICITADO.

SOLICITAÇÃO: O setor reivindica parecer acerca de apurar a presença de ilegalidade quanto a anulação do Processo Licitatório citado acima.

RELATÓRIO

Trata-se de possível ilegalidade apontada no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2025, referente ao prazo de divulgação do Edital, especificamente no prazo mínimo para apresentação de propostas e lances.

Considerando a provocação da empresa Terraplanagem Tessaro Ltda, inscrita no CNPJ 40.351.242/0001-44, quanto a anulação do Processo Licitatório supra identificado;

Alega que a Administração Pública tem o dever de rever seus próprios atos quando identificada ilegalidade.

Requeru a anulação do Pregão Eletrônico nº 08/2025 em razão do descumprimento do prazo mínimo.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA E PARECER

Trata-se de licitação feita na modalidade de pregão eletrônico, alicerçado na Lei 14.133/2021. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade. Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Necessário primeiramente relatar que a municipalidade sempre busca cumprir com rigor a legislação, prezando sempre pelo cumprimento dos princípios que regem a administração pública.

Desta forma, para processamento adequado do certame, é necessária observância, conforme Lei nº 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

[...]

Ainda, esteado nos princípios que orientam o regime de contratação pública da Lei nº 14.133/2021, e especialmente no que diz o art. 183, §1º, inciso I, desse mesmo diploma e especialmente no que diz o art. 183, §1º, inciso I, desse mesmo diploma:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com **exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

Importante destacar os princípios a serem observados de acordo com o Art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, diante do exposto e do analisado no certame citado a publicação do edital foi realizada no dia 13/02/2025 e marcado a sessão pública para o dia 26/02/2025, diante da provocação que a empresa apresentou e analisando os fatos ainda se verificou que a publicação do Edital no Jornal local foi no dia 14/02/2025, em que pese foi encaminhado no dia 13/02/2025, mas sua publicação foi no dia posterior, nesses fatos fica demonstrado que houve um vício de irregularidade referente ao prazo mínimo exigido por lei, conforme artigo nº 55 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, por força da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E, ainda, conforme Art. nº 71 da Lei 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Assim, diante de todo o exposto e com a ilegalidade constatada referente ao prazo, observando princípios que orientam o regime de contratação pública da Lei nº 14.133/2021, de acordo com o Art. 55 da mesma lei referente aos prazos mínimos para



Município de Descanso

Estado de Santa Catarina

apresentação de propostas e lances e especialmente no que diz o art. 183, §1º, inciso I, por força da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e da Lei 14.133/2021 SUGERE-SE no sentido de anular a presente licitação e garantir a legalidade no certame.

Destaca-se que antes de haver declaração de nulidade de atos administrativos, mas que interferem em direito adquirido de terceiros, é necessário conceder prazo para que as empresas beneficiadas, tendo interesse ou não, apresentem defesa escrita.

É o parecer.

Descanso/SC, 12 de Março de 2025.

Nadia Mara Agustini
Assessora Jurídica
OAB/SC – 50.204